

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito

Camilla Serrano da Fonseca

**ENTRE O CONTRATO E O MERCADO: A natureza jurídico-tributária dos Stock
Option Plans no direito brasileiro**

Brasília

2026

Camilla Serrano da Fonseca

**ENTRE O CONTRATO E O MERCADO: A natureza jurídico-tributária dos Stock
Option Plans no direito brasileiro**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para
obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio de Moura Borges

Brasília

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

SF676e Serrano da Fonseca, Camilla .
ENTRE O CONTRATO E O MERCADO: A natureza
jurídico-tributária dos Stock Option Plans no direito
brasileiro / Camilla Serrano da Fonseca;

Orientador: Antônio de Moura Borges. Brasília, 2026.
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2026.

1. Stock Option Plans. 2. Planos de opção de compra de
ações. 3. Natureza jurídica. 4. Imposto de Renda. 5. Direito
Tributário. I. de Moura Borges, Antônio, orient. II. Título.

Camilla Serrano da Fonseca

**ENTRE O CONTRATO E O MERCADO: A natureza jurídico-tributária dos Stock
Option Plans no direito brasileiro**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio de Moura Borges.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges (Orientador)
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Angelo Gamba Prata de Carvalho (Banca Examinadora)
Universidade de Brasília

Prof.^a Dra. Arianne Costa Guimarães (Banca Examinadora)
Centro Universitário de Brasília

À minha família,
que segurou a minha mão a cada
passo que eu dei nesta vida.

AGRADECIMENTOS

O meu caminho na Universidade de Brasília foi traçado com o esforço de muitas pessoas e desenhado a várias mãos. Desde muito antes da minha aprovação no vestibular, esse sonho já era compartilhado por aqueles que sempre me apoiaram, acreditaram em mim e me incentivaram a sonhar grande, pessoas a quem eu amo imensamente. A todos vocês, deixo registrada a minha gratidão. Essa conquista é coletiva.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, que me deram a vida, a educação e a perspectiva de um futuro próspero, alicerçado no conhecimento.

À minha mãe, que desde sempre me ensinou a ser uma pessoa íntegra e comprometida, que batalhou para estudar e para me proporcionar o privilégio da educação e que me apresentou ao mundo do Direito. Seu exemplo e sua dedicação moldaram quem sou hoje. Sem você, nada disso seria possível.

Ao meu pai, de quem herdei o gosto pelas coisas intrigantes da vida, pela boa música e pelos livros, e que, tenho certeza, teria imenso orgulho em dizer que sua filha caçula estudou Direito na Universidade de Brasília. Sei que o senhor olha por mim, onde quer que eu vá.

À minha avó, Dona Silva, com quem aprendi o significado de garra, coragem e a força da fé. O seu apoio me torna mais forte e mais confiante em mim mesma e na vida que Deus reservou para mim. Em um mundo mais justo, a senhora também teria tido as oportunidades que eu tive.

Agradeço aos meus irmãos por compartilharem a existência comigo. Agradeço especialmente à Sarah, por termos compartilhado um lar e por você continuar abrindo as portas da sua casa para mim, pelas confidências e pelo apoio incondicional que sempre recebo. Sinto orgulho em ser sua irmã.

Minha gratidão às minhas sobrinhas Valentina e Nina, a quem desejo todas as bênçãos do mundo e que possam conhecer as graças da educação. Um dia desses, estarei indo à formatura de vocês.

Aos meus tios e tias, por sempre terem cuidado de mim como a uma filha, por me darem suporte em cada decisão que tomei, por terem lutado pela educação e por serem pessoas tão maravilhosas.

Agradeço aos meus primos e primas pela parceria, pelo apoio, pelas risadas e pelos momentos compartilhados. Eu não sei quem eu seria sem vocês, mas certamente seria mais sozinha.

Agradeço aos queridos amigos que fiz ao longo dessa jornada que é a vida: Ana

Beatriz, Ana Júlia Brito, Ana Júlia Lopes, Ana Paula, Elisa, Henrique, João Manoel, Juliana, Kalissa, Maria Clara, Maria Eduarda e Suelen. Obrigada pela presença, pelo carinho e pelo apoio em tantos momentos. Carregarei vocês comigo para sempre.

Agradeço ao Malta Advogados, especialmente ao Alberto Malta, à Julia Vaz e ao Eduardo Macedo, que se dispuseram, com toda a paciência do mundo, a me ensinar e a contribuir para a minha formação profissional.

Agradeço à Isabel Bueno, minha mentora, a quem considero uma grande inspiração e uma pessoa fantástica. Em tantos momentos, você me auxiliou, me deu luz e esperança. Se um dia eu puder ser metade da pessoa e da profissional incrível que você é, já me sentirei muito realizada.

Ao meu orientador, Prof. Moura Borges, pessoa admirável pela sensatez, pela qualificação profissional e pela paixão pela docência, agradeço por compartilhar o seu conhecimento e por ter aceitado me orientar neste trabalho.

Aos professores Ângelo Prata e Ariane Guimarães, pelo compromisso com a educação e pela disponibilidade em compor este momento tão importante: obrigada por aceitarem o meu convite!

Por fim, agradeço à Universidade de Brasília, que foi o meu lar durante esses cinco anos de graduação: um lugar no qual eu sonhava estar e que agora me preparo para deixar com a certeza de que foram anos bem aproveitados e de que sentirei saudades. Prometo voltar o mais breve possível. Na verdade, nunca a deixarei de verdade. Minha casa e minha grande paixão: cada canto, cada planta, cada gatinho que reside em ti são imensamente especiais para mim.

A todos que passaram por mim nessa trajetória, agradeço imensamente!

*O que vale na vida não é o ponto de partida e sim
a caminhada. Caminhando e semeando, no fim,
terás o que colher.
(Cora Coralina¹)*

¹ CORALINA, Cora. *Vintém de cobre: meias confissões de Aninha*. 9. ed. São Paulo: Global, 2001.

RESUMO

Os *Stock Option Plans*, ou planos de opção de compra de ações, são instrumentos contratuais utilizados por companhias como mecanismos de incentivo, retenção e alinhamento de interesses com executivos, empregados e prestadores de serviços estratégicos. No direito brasileiro, contudo, a ausência de definição legal expressa quanto à natureza jurídica desses planos tem gerado controvérsias relevantes, sobretudo no campo tributário, em especial quanto ao momento de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física. O presente trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídico-tributária dos *Stock Option Plans* no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do exame de suas características estruturais, das correntes doutrinárias formadas acerca de sua qualificação e dos principais desdobramentos tributários decorrentes de sua classificação como verba remuneratória ou como operação de natureza mercantil. A pesquisa confere especial atenção ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza mercantil dos *Stock Option Plans* para fins de incidência do Imposto de Renda, afastando a tributação no momento do exercício da opção. Conclui-se que, embora o precedente represente avanço relevante na consolidação da segurança jurídica quanto à tributação dos planos de opção de compra de ações, a controvérsia não se encontra integralmente pacificada, o que evidencia a persistência de incertezas interpretativas e reforça a relevância do debate acerca da necessidade de maior clareza normativa sobre o instituto.

Palavras-chave: Stock Option Plans; Natureza Jurídica; Imposto de Renda; Segurança Jurídica; Tributação.

ABSTRACT

Stock Option Plans are widely used by companies as incentive mechanisms aimed at retaining and aligning the interests of executives, employees, and strategic service providers with those of the corporation. In Brazilian law, however, the absence of an express legal definition regarding the legal nature of such plans has generated significant controversy. This normative gap directly affects the tax treatment of Stock Option Plans, particularly with respect to the timing of the Personal Income Tax (IRPF) incidence. This study aims to analyze the legal and tax nature of Stock Option Plans within the Brazilian legal system, examining their structural characteristics, the main doctrinal approaches to their legal qualification, and the tax consequences arising from their classification either as remuneration or as a market-based investment operation. Special attention is given to the judgment of Repetitive Theme No. 1.226 by the Superior Court of Justice, which recognized the market-based nature of Stock Option Plans for income tax purposes, excluding taxation at the moment of exercise and restricting it to the subsequent sale of the shares. The research concludes that, although this precedent represents a relevant step toward greater legal certainty, the controversy has not been definitively settled, which reinforces the importance of legislative intervention to provide clearer normative guidelines for the institute.

Keywords: Stock Option Plans; Legal Nature; Income Tax; Legal Certainty; Tax Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
ISO	Incentive Stock Option
NSO	Non-Qualified Stock Option
PL	Projeto de Lei
SOP	Stock Option Plan
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. – STOCK OPTION PLANS: ORIGEM, CONCEITO E ESTRUTURA JURÍDICA	15
1.1. – Origem e desenvolvimento dos Stock Option Plans	16
1.2. – Conceitos e modalidades dos Stock Option Plans	18
1.3. – O mecanismo do Capital Autorizado e a Lei nº 6.404/1976 (art. 168, §3º).....	20
1.4. – Elementos intrínsecos: Voluntariedade, Onerosidade, Risco e Carência	21
2. – A NATUREZA JURÍDICA DOS STOCK OPTION PLANS NO DIREITO BRASILEIRO.....	22
2.1. – A autonomia privada e a ausência de definição legal específica	23
2.2. – Correntes doutrinárias: a natureza remuneratória vs. a natureza mercantil	23
2.3. – Stock Option Plans e o Direito do Trabalho	25
2.4. – O conflito nas contribuições previdenciárias: a resistência no âmbito do CARF	27
3. – OS STOCK OPTION PLANS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	28
3.1. – O Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e o conceito constitucional de renda	29
3.2. – A tese da Fazenda Nacional: remuneração indireta e incidência no exercício	30
3.3. – A tese do contribuinte: o investimento mercantil e o ganho de capital	31
3.4. – Repercussões práticas da qualificação jurídico-tributária dos Stock Option Plans	32
4. – ANÁLISE DO TEMA 1.226/STJ E DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.....	33
4.1. – O julgamento do REsp 2.069.644/SP: histórico e contexto.....	34
4.2. – Fundamentos do voto condutor: a inexistência de acréscimo patrimonial no exercício.	35
4.3. – A divergência: a fundamentação do voto vencido da Min. Maria Thereza de Assis Moura	36
4.4. – Repercussões do precedente: segurança jurídica, limites da decisão e o Tema 1.379 (INSS)	37
5. – PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS: O MARCO LEGAL DAS STOCK OPTIONS (PL 2724/2022)	38
5.1. – O projeto de lei e a busca pela pacificação definitiva do tema.....	39
5.2. – Inovações propostas e o tratamento das contribuições previdenciárias.....	39
CONCLUSÃO	41
GLOSSÁRIO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

Os planos de opção de compra de ações (*Stock Option Plans* — SOPs) são instrumentos que têm sido amplamente utilizados por empresas como mecanismo de incentivo, retenção de talentos e alinhamento de interesses entre a companhia e seus executivos, empregados e prestadores de serviços estratégicos. Apesar de sua difusão no mercado, especialmente em companhias abertas e startups, a qualificação jurídica desses planos no ordenamento brasileiro permanece marcada por significativa controvérsia, em razão da ausência de definição legal expressa quanto à sua natureza jurídica.

No direito brasileiro, embora exista previsão normativa que autoriza a emissão de ações no âmbito de planos de opção de compra, notadamente por meio do art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976, não há disciplina legal específica que esclareça se tais planos devem ser compreendidos como instrumentos de natureza remuneratória ou mercantil. Essa lacuna normativa tem gerado interpretações divergentes, especialmente no âmbito tributário, com impactos relevantes quanto à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das contribuições previdenciárias.

A controvérsia ganhou especial relevância jurisprudencial a partir do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tema Repetitivo nº 1.226, no qual se firmou o entendimento de que os *Stock Option Plans* possuem natureza mercantil, afastando-se a incidência do Imposto de Renda (IR) no momento do exercício da opção e restringindo a tributação ao momento da alienação das ações, se configurado eventual ganho de capital. A decisão representou um marco interpretativo relevante, mas não foi suficiente para encerrar definitivamente os debates, sobretudo diante da resistência da Administração Tributária e de instâncias administrativas, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo investigar a natureza jurídico-tributária dos *Stock Option Plans* no direito brasileiro, analisando os fundamentos das principais teses doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, com especial atenção ao julgamento do Tema 1.226/STJ. Busca-se, ainda, examinar os reflexos práticos decorrentes da qualificação jurídica desses planos, especialmente no âmbito tributário, bem como discutir os desafios impostos pela ausência de definição legal expressa no ordenamento jurídico nacional.

Para tanto, adota-se metodologia de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise crítica da legislação aplicável, da doutrina especializada e dos precedentes judiciais relevantes. O trabalho encontra-se estruturado em cinco capítulos: o

primeiro dedica-se à apresentação da origem, do conceito e da estrutura jurídica dos *Stock Option Plans*; o segundo analisa as correntes doutrinárias acerca de sua natureza jurídica no direito brasileiro; o terceiro examina os principais aspectos tributários envolvidos; o quarto aborda o julgamento do Tema 1.226/STJ e suas repercussões; e, por fim, o quinto capítulo trata das perspectivas legislativas e dos desafios futuros relacionados à matéria.

1. – STOCK OPTION PLANS: ORIGEM, CONCEITO E ESTRUTURA JURÍDICA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar um panorama geral dos *Stock Option Plans*, abordando sua origem, seu conceito e os principais elementos que compõem sua estrutura jurídica e econômica. A compreensão desses aspectos iniciais revela-se fundamental para a análise da controvérsia acerca da natureza jurídica do instituto, na medida em que permite identificar suas características essenciais e sua lógica de funcionamento no contexto societário.

Para tanto, o capítulo será dividido em quatro subitens. Inicialmente, serão examinados o surgimento e o desenvolvimento histórico dos *Stock Option Plans*, com destaque para sua consolidação no mercado internacional, com foco no contexto norte-americano, e sua posterior incorporação às práticas empresariais brasileiras como instrumento de incentivo e alinhamento de interesses.

Em seguida, serão apresentados o conceito do instituto, as principais terminologias técnicas a ele associadas e o seu funcionamento básico, com a delimitação de noções como *option pool*, *grant date*, *strike price*, *vesting*, *cliff*, *exercise* e *lock-up*. A análise desses conceitos visa evidenciar a dinâmica contratual dos planos e a forma pela qual a expectativa de aquisição de ações se desenvolve ao longo do tempo, desde a outorga até a eventual alienação, bem como suas implicações jurídicas. Nesse ponto, será feita breve referência às modalidades existentes no direito comparado, apenas para fins de contextualização.

Na sequência, será analisado o fundamento jurídico que viabiliza a adoção dos *Stock Option Plans* no ordenamento brasileiro, especialmente à luz do mecanismo do capital autorizado previsto na Lei nº 6.404/1976, com destaque para o caráter instrumental do dispositivo legal.

Por fim, serão examinados os elementos estruturais intrínsecos aos planos de opção de compra de ações, como a voluntariedade do exercício, a onerosidade da aquisição, a assunção de risco de mercado e a existência de períodos de carência. Tais elementos desempenham papel central na discussão acerca da qualificação jurídica desses planos, especialmente no debate quanto a sua natureza remuneratória ou mercantil, tema que será aprofundado nos capítulos subsequentes.

1.1. – Origem e desenvolvimento dos Stock Option Plans

Os planos de opção de compras de ações (*Stock Option Plans*) surgiram no direito norte-americano a partir da década de 1950, popularizando-se sobretudo nas décadas de 1970 e 1980 como instrumento de incentivo e alinhamento de interesses entre executivos e acionistas de grandes empresas, em resposta às discussões da época sobre governança corporativa e problemas de agência²³. Embora instrumentos financeiros semelhantes já existissem de forma pontual, foi no período pós-Segunda Guerra Mundial que as *stock options* passaram a ser amplamente utilizadas como mecanismo de incentivo econômico vinculado à participação societária.

A difusão dos *Stock Option Plans* está diretamente relacionada à expansão do mercado de capitais norte-americano e à crescente separação entre propriedade e controle nas grandes corporações. Com o aumento do número de acionistas dispersos e a profissionalização da gestão empresarial, restou evidente a necessidade de criar instrumentos capazes de alinhar os interesses dos gestores aos interesses dos acionistas, reduzindo assim os riscos decorrentes do desequilíbrio informacional característico da relação entre os titulares do capital e os gestores responsáveis pela condução dos negócios. Nesse contexto, os planos de opção de compra de ações passaram a ser concebidos como uma forma de vincular a remuneração dos executivos ao desempenho da companhia no mercado, estimulando decisões orientadas à valorização de longo prazo da empresa.

O objetivo principal desses planos era fidelizar talentos em um cenário marcado pela escassez de benefícios trabalhistas e pela elevada concentração de capital. Em uma palestra realizada no ano de 2017, Patricia Hetter Kelso argumentou que, historicamente, quando os meios de produção mudam, os meios de distribuição de riqueza também precisam mudar⁴, sendo essa a mesma noção que orientou a implementação dos SOPs e de outros instrumentos de participação societária no capital por meio de ações (*equity*).

A teoria do problema de agência parte da premissa de que gestores, ao não serem proprietários do capital que administram, podem adotar comportamentos voltados à satisfação

² MARINS, Beatriz Scordamaglia Fernandes. A natureza jurídica dos planos de opção de compra de ações (stock options). Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP, 2018.

³ HALL, Brian J.; LIEBMAN, Jeffrey B. Are CEOs really paid like bureaucrats? *The Quarterly Journal of Economics*, v. 113, n. 3, p. 653–691, 1998.

⁴ KELSO, Patricia Hetter. AI, employee ownership, and the future of inclusive capitalism [vídeo], YouTube, 2017, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?si=P8x1l6UyrXbS6mMw&t=1717&v=M1BrXUF6yJQ&feature=youtu.be> (acesso em: 23/01/2026).

de interesses pessoais, em detrimento dos interesses dos acionistas. As *stock options* surgem, assim, como um mecanismo de mitigação desse conflito, ao permitir que executivos e empregados estratégicos participem do capital social da empresa, compartilhando os riscos e os benefícios decorrentes de sua valorização. Dessa forma, o incentivo econômico deixa de estar restrito à remuneração fixa ou de curto prazo, passando a depender do sucesso futuro da companhia.

Uma mudança importante na história dos planos de opção de compra de ações nos Estados Unidos ocorreu com o *Revenue Act of 1950*. Essa lei tributária passou a permitir que os ganhos decorrentes de *Stock Option Plans* não fossem tributados nem no momento da concessão nem no exercício da opção, mas somente quando as ações fossem vendidas, favorecendo assim sua utilização como instrumento de incentivo e retenção de executivos e empregados⁵⁶.

A lógica subjacente ao instituto consiste em possibilitar que determinados colaboradores adquiram ações da empresa por preço previamente fixado, em momento futuro, estimulando sua permanência e seu comprometimento com o desempenho da sociedade. A estrutura típica desses planos — que frequentemente envolve períodos de carência (*vesting*), restrições à alienação das ações e condicionantes relacionadas à manutenção do vínculo com a empresa — reforça seu caráter prospectivo e de incentivo de longo prazo. Essa característica tornou as *stock options* particularmente atrativas em setores intensivos em conhecimento, nos quais o capital humano desempenha papel central na geração de valor.

Inicialmente restritos a altos executivos, os planos de opção de compra de ações passaram a ser progressivamente adotados por empresas de diferentes portes e setores, notadamente em companhias abertas e, mais recentemente, nas startups, como forma alternativa de incentivo econômico. No Brasil, os planos de opção de compra de ações ganharam maior relevância a partir dos anos 1990, acompanhando o processo de abertura econômica e o fortalecimento do mercado de capitais, com expansão significativa após o ano 2000. A princípio, o instituto foi adotado por subsidiárias de empresas multinacionais e, posteriormente, passou a ser utilizado também por companhias brasileiras, especialmente aquelas inseridas em setores inovadores.

⁵ LOWNDES, Charles L. B. The Revenue Act of 1950. North Carolina Law Review, v. 29, n. 2, p. 124-170, 1951.

⁶ UNITED STATES. Congress. Joint Committee on Taxation. Background and issues relating to stock options. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1978.

Ainda que inspirados em modelos estrangeiros, os planos de opção de compras de ações passaram a ser estruturados conforme as peculiaridades do ordenamento jurídico nacional, especialmente no âmbito do direito societário. Contudo, essa incorporação ocorreu de maneira predominantemente prática e contratual, sem que houvesse definição legal expressa quanto à sua natureza jurídica, o que contribuiu para o surgimento de controvérsias relevantes acerca de sua qualificação, especialmente nos campos trabalhista, previdenciário e tributário.

1.2. – Conceitos e modalidades dos Stock Option Plans

Os *Stock Option Plans* consistem em instrumentos contratuais por meio dos quais companhias podem oferecer a determinados beneficiários o direito de adquirir, em momento futuro, ações de sua emissão ou de sociedades a elas vinculadas, por preço previamente definido, dentro de condições e prazos previstos no plano. Conforme conceitua Adriana Calvo, trata-se da “outorga a um indivíduo do direito de comprar, em uma data futura, ações de uma sociedade por um preço especificado ao tempo em que a opção lhe é conferida, e não ao tempo em que as ações são adquiridas”⁷. Dessa forma, evidencia-se que se trata de uma faculdade conferida ao beneficiário, e não de uma obrigação, cuja efetivação depende tanto de sua manifestação de vontade quanto do cumprimento dos requisitos estipulados contratualmente.

Para a adequada compreensão do funcionamento dos *Stock Option Plans*, faz-se necessário delimitar alguns conceitos técnicos que estruturam esses instrumentos e condicionam seus efeitos jurídicos. O *option pool* consiste no conjunto de ações previamente reservado pela companhia, geralmente no âmbito do capital autorizado, para atender aos planos de incentivo baseados em ações. A existência de um *option pool* permite maior previsibilidade e segurança na implementação dos planos, especialmente em empresas em estágio de crescimento ou reorganização societária.

O *grant date* corresponde à data de outorga da opção, momento em que a companhia concede formalmente ao beneficiário o direito de adquirir ações no futuro, fixando-se, desde logo, os principais parâmetros do plano. O *strike price* é o preço previamente estabelecido para a aquisição das ações, geralmente definido na data da outorga, independentemente do valor de mercado que os ativos venham a apresentar no momento do exercício da opção.

⁷ CALVO, Adriana Carrera. *A natureza jurídica dos planos de opções de compra de ações no direito do trabalho (“employee stock option plans”)*, 2006. Disponível em: http://www.calvo.pro.br/artigos/stock_options.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

Outro elemento central é o *vesting*, que consiste no período de carência durante o qual o beneficiário deve permanecer vinculado à empresa ou cumprir determinadas condições, como metas de desempenho ou tempo mínimo de permanência, para adquirir o direito de exercer a opção. Em muitos planos, adota-se o modelo de *cliff*, pelo qual o direito à opção é adquirido de forma concentrada após um lapso temporal inicial, seguido, em alguns casos, de liberações graduais.

O *exercise*, por sua vez, corresponde ao ato pelo qual o beneficiário efetivamente exerce a opção de compra, mediante o pagamento do *strike price*, convertendo a expectativa contratual em participação societária concreta. Já o *lock-up* se refere ao período durante o qual, mesmo após o exercício da opção e a aquisição das ações, o beneficiário fica impedido de aliená-las, funcionando como mecanismo adicional de retenção e preservação da estrutura societária, bem como de limitação temporária da liquidez do investimento.

Definidos os principais elementos conceituais, o funcionamento básico dos *Stock Option Plans* pode ser compreendido a partir de quatro etapas principais: a outorga, a carência, o exercício e a alienação das ações. A outorga corresponde à concessão do direito de opção ao beneficiário (*grant date*), ocasião em que são fixadas as condições gerais do plano. Em seguida, inicia-se o período de carência (*vesting*), durante o qual o beneficiário deve cumprir os requisitos estipulados contratualmente. Superado esse período, o beneficiário poderá optar pelo exercício da opção (*exercise*), mediante o pagamento do preço previamente definido. Por fim, a alienação refere-se à eventual venda das ações adquiridas, momento em que, a depender da valorização do ativo, pode ocorrer a realização de ganho econômico.

No direito comparado, especialmente no sistema estadunidense, os planos de opção de compra de ações são comumente classificados em duas modalidades principais, diferenciadas sobretudo pelo tratamento fiscal conferido pelo *Internal Revenue Code*: as *Incentive Stock Options* (ISOs) e as *Non-Qualified Stock Options* (NSOs)⁸⁹. As ISOs são concedidas exclusivamente a empregados e, quando estruturadas em conformidade com requisitos legais específicos, podem gozar de tratamento tributário mais favorável, de modo que a tributação ocorre apenas no momento da alienação das ações, como ganho de capital, desde que observados períodos mínimos de manutenção do título após a concessão e o exercício da opção.

⁸ CITIZENS PRIVATE BANK. *ISOs vs. NSOs: What founders and early employees need to know about stock options and taxes*. Insights. Disponível em: <https://www.citizensbank.com/private-banking/insights/iso-vs-nso.aspx>. Acesso em: 26 jan. 2026.

⁹ HOLLENBECK, Tyler. *ISOs vs NSOs*. Accelerate – Insights (DLA Piper), 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.dlapiper.com/en-pt/insights/publications/accelerate/formation/isos-vs-nsos>. Acesso em: 26 jan. 2026.

Por outro lado, as NSOs podem ser concedidas não apenas a empregados, mas também a consultores e prestadores de serviços, não se qualificando para os benefícios fiscais aplicáveis às ISOs. Nesses casos, a diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado das ações no momento do exercício é, em regra, tributada como renda ordinária. No contexto brasileiro, contudo, essa distinção não possui relevância normativa direta, sendo utilizada apenas de forma ilustrativa para a compreensão do instituto, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não adota classificação equivalente.

1.3. – O mecanismo do Capital Autorizado e a Lei nº 6.404/1976 (art. 168, §3º)

No ordenamento jurídico brasileiro, a implementação dos *Stock Option Plans* encontra fundamento no direito societário, notadamente no art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976¹⁰, que autoriza o estatuto social a prever a outorga de opções de compra de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços da companhia. O referido dispositivo insere-se no regime do capital autorizado, conferindo maior flexibilidade à gestão societária quanto à emissão de ações.

O capital autorizado consiste na possibilidade de o estatuto social estabelecer um limite máximo de aumento do capital social, dentro do qual o conselho de administração pode deliberar sobre novas emissões de ações, independentemente de prévia reforma estatutária. Esse mecanismo permite maior agilidade na tomada de decisões societárias, tornando viável a implementação de planos de opção de compra de ações de forma compatível com as dinâmicas empresariais, especialmente em contextos que demandam rapidez e previsibilidade, como programas de retenção e incentivo de colaboradores estratégicos.

Nesse contexto, o art. 168, §3º, da Lei das Sociedades por Ações autoriza expressamente a outorga de opções de compra de ações a determinados sujeitos — administradores, empregados e prestadores de serviços — atribuindo ao conselho de administração a competência para deliberar sobre as condições e a execução desses planos, desde que observados os limites fixados no estatuto social. Trata-se, portanto, de um instrumento eminentemente societário, voltado à operacionalização de estratégias de incentivo e de participação no capital social da companhia.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 dez. 1976. Art. 168, §3º: “O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 jan. 2026.

Importa destacar, contudo, que o dispositivo legal se limita a autorizar a utilização do mecanismo, sem atribuir aos *Stock Option Plans* uma natureza jurídica específica. A Lei nº 6.404/1976 não qualifica tais planos como verba remuneratória, tampouco como investimento financeiro, restringindo-se a disciplinar sua admissibilidade no âmbito societário. Esse silêncio legislativo evidencia a opção do legislador por permitir a adoção prática do instituto sem definir expressamente seus contornos jurídicos.

A ausência de qualificação legal específica contribuiu para o surgimento de interpretações divergentes em outros ramos do direito, especialmente no campo tributário, no qual a definição da natureza jurídica dos *Stock Option Plans* assume papel central para a incidência de tributos e para a determinação do momento do fato gerador. Assim, embora o fundamento societário legitime a adoção do instituto, o caráter instrumental do art. 168, §3º, da Lei das S.A. não é suficiente para afastar as controvérsias jurídicas que se estabeleceram em torno da qualificação dos planos, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

1.4. – Elementos intrínsecos: Voluntariedade, Onerosidade, Risco e Carência

A análise da estrutura dos *Stock Option Plans* revela a presença de elementos que são frequentemente invocados pela doutrina e pela jurisprudência para fins de qualificação jurídica do instituto. Dentre esses elementos, destacam-se a voluntariedade, a onerosidade, o risco e a carência (*vesting*), cuja conjugação contribui para a compreensão do plano como mecanismo distinto das tradicionais formas de remuneração decorrentes da relação de trabalho.

A voluntariedade manifesta-se no fato de que o beneficiário não é compelido a exercer a opção de compra, podendo optar por não adquirir as ações caso entenda que a operação não lhe seja economicamente vantajosa. Trata-se de uma faculdade jurídica, e não de um dever, o que afasta a noção de recebimento automático de vantagem patrimonial. A onerosidade, por sua vez, decorre da exigência de desembolso financeiro por parte do beneficiário para a aquisição das ações, mediante o pagamento do *strike price*, elemento que se contrapõe à lógica de gratuidade típica das verbas remuneratórias.

O risco de mercado constitui elemento central dos *Stock Option Plans*, na medida em que o eventual benefício econômico está condicionado à valorização futura das ações, inexistindo garantia de ganho para o beneficiário. Ao contrário de parcelas salariais previamente determinadas, o resultado econômico da operação depende de fatores externos, como o desempenho da companhia e as oscilações do mercado. Por fim, a carência (*vesting*)

reforça o caráter condicional e prospectivo do instituto, ao subordinar o exercício da opção ao decurso do tempo ou ao cumprimento de requisitos específicos, como metas de desempenho ou permanência na empresa, afastando sua caracterização como contraprestação imediata pelo trabalho prestado.

A ausência ou mitigação significativa desses elementos — especialmente da onerosidade, do risco ou da voluntariedade — tende a descaracterizar a natureza mercantil dos *Stock Option Plans*, aproximando-os de mecanismos de remuneração disfarçada. Por essa razão, tais critérios têm sido amplamente utilizados na análise jurídica do instituto, tanto no âmbito trabalhista quanto no tributário, servindo como parâmetros para a definição de sua natureza jurídica. Esses elementos estruturais serão retomados e aprofundados nos capítulos seguintes, nos quais se examinará o embate doutrinário e jurisprudencial acerca da qualificação dos *Stock Option Plans* e seus reflexos no direito tributário.

2. – A NATUREZA JURÍDICA DOS STOCK OPTION PLANS NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo dedica-se a investigar a natureza jurídica dos *Stock Option Plans* no ordenamento brasileiro, enfrentando a complexidade decorrente da ausência de tipificação legal específica para o instituto. Diante dessa lacuna normativa, busca-se compreender como o princípio da autonomia privada e a atipicidade contratual fundamentam a estruturação desses planos e dão origem a um intenso debate jurídico sobre sua qualificação.

A partir dessa premissa, o capítulo examina a polarização doutrinária existente entre a corrente que defende o caráter remuneratório — associando o benefício à contraprestação laboral — e a corrente que sustenta a natureza mercantil, baseada na assunção de risco e na lógica de investimento. Essa dicotomia será analisada à luz dos elementos estruturais do instituto, demonstrando que a qualificação jurídica não deve ocorrer de forma automática, mas sim mediante a verificação funcional de requisitos como onerosidade, voluntariedade e risco no caso concreto.

Ademais, o estudo avança para as repercussões práticas dessa controvérsia nos tribunais. Serão abordados os critérios adotados pela Justiça do Trabalho para distinguir planos genuínos de parcelas salariais disfarçadas, bem como o cenário de insegurança jurídica observado no âmbito das contribuições previdenciárias, com ênfase na resistência da jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em alinhar-se aos precedentes judiciais mais recentes. Essa análise estrutural constitui a base

indispensável para o exame, no capítulo seguinte, dos efeitos tributários específicos, notadamente a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física.

2.1. – A autonomia privada e a ausência de definição legal específica

A qualificação jurídica dos *Stock Option Plans* no direito brasileiro apresenta particular complexidade em razão da inexistência de disciplina legal específica que defina, de forma expressa, sua natureza jurídica. Embora o ordenamento jurídico autorize a adoção desses planos, especialmente por meio do art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976, o legislador optou por não os enquadrar em categorias jurídicas tradicionais, como remuneração, investimento ou participação societária típica, limitando-se a legitimar sua utilização no âmbito societário.

Diante dessa lacuna normativa, a análise dos *Stock Option Plans* deve ser conduzida à luz do princípio da autonomia privada, que confere às partes a liberdade de estruturar relações jurídicas atípicas, desde que observados os limites legais. Nesse contexto, os planos de opção de compra de ações assumem feição contratual própria, caracterizando-se como contratos atípicos, moldados pelas cláusulas livremente estipuladas entre a companhia e o beneficiário, o que reforça a necessidade de interpretação casuística para fins de qualificação jurídica.

A ausência de definição legal específica contribui para a multiplicidade de interpretações no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobretudo quando o instituto é analisado sob a ótica de diferentes ramos do direito, como o trabalhista, o previdenciário e o tributário. Tal cenário evidencia que a natureza jurídica dos *Stock Option Plans* não pode ser presumida, devendo ser construída a partir da análise de seus elementos estruturais, de sua forma de implementação e de sua função econômica no caso concreto.

Nesse sentido, a qualificação automática dos *Stock Option Plans* como verba salarial apresenta riscos relevantes, na medida em que desconsidera as particularidades do instituto e pode conduzir a distorções jurídicas, como a incidência indevida de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários. A análise casuística mostra-se, portanto, imprescindível para evitar generalizações incompatíveis com a lógica contratual e econômica desses planos, preservando a coerência do sistema jurídico e a segurança das relações empresariais.

2.2. – Correntes doutrinárias: a natureza remuneratória vs. a natureza mercantil

No plano doutrinário, formaram-se duas correntes principais acerca da natureza jurídica dos *Stock Option Plans*. A primeira sustenta o caráter remuneratório do instituto,

compreendendo-o como forma indireta de contraprestação pelo trabalho prestado. Segundo essa perspectiva, a concessão da opção estaria intrinsecamente vinculada ao vínculo laboral ou funcional mantido entre o beneficiário e a companhia, integrando, ainda que de forma diferida ou condicionada, o conjunto das vantagens concedidas em razão do trabalho.

Os defensores da natureza remuneratória argumentam que os planos de opção de compra de ações operam como mecanismos de incentivo ao desempenho e de retenção de talentos, substituindo ou complementando parcelas salariais tradicionais. Autores como Maurício Godinho Delgado¹¹, Sérgio Pinto Martins¹² e Amauri Mascaro Nascimento¹³ defendem um conceito amplo de remuneração, segundo o qual benefícios vinculados ao trabalho podem, em determinados contextos, ser interpretados como salário, integrando o conceito de remuneração adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Sob a ótica do Direito Tributário, parcela da doutrina, representada por autores como Misabel Abreu Machado Derzi¹⁴, admite a qualificação remuneratória de benefícios atrelados à relação de trabalho quando configurado acréscimo patrimonial vinculado à prestação laboral, defendendo a incidência tributária sempre que verificada vantagem econômica decorrente do trabalho. Nessa perspectiva, a vantagem econômica eventualmente obtida com o exercício da opção seria qualificada como acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, o que justificaria sua submissão ao regime jurídico das verbas remuneratórias, com a consequente incidência de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Em sentido oposto, a segunda corrente doutrinária defende a natureza mercantil dos *Stock Option Plans*, compreendendo-os como operações de investimento sujeitas às oscilações do mercado. Para essa corrente, o instituto não se confunde com remuneração, uma vez que pressupõe a assunção de riscos econômicos pelo beneficiário, o desembolso financeiro para aquisição das ações e a inexistência de garantia de ganho, elementos incompatíveis com a lógica típica da contraprestação salarial.

Autores como Ricardo Lobo Torres¹⁵, Heleno Taveira Torres¹⁶ e Paulo Ayres Barreto¹⁷ desenvolvem distinção conceitual entre rendimentos decorrentes do trabalho e ganhos oriundos

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 38. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁴ DERZI, Misabel Abreu Machado. Direito tributário, direito penal e tipo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

¹⁵ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 287–289.

¹⁶ TORRES, Heleno Taveira. Direito tributário internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 412–415.

¹⁷ BARRETO, Paulo Ayres. Imposto sobre a renda e preços de transferência. São Paulo: Dialética, 2001, p. 97–101.

de operações mercantis ou financeiras, ao delimitar o fato gerador do Imposto de Renda como acréscimo patrimonial novo, efetivo e disponível, afastando a tributação de vantagens sujeitas a risco ou meramente potenciais. A partir dessa construção teórica, sustenta-se que operações onerosas e aleatórias, ainda que vinculadas à relação de trabalho, não se qualificam automaticamente como remuneração.

No âmbito do Direito Empresarial, Fábio Ulhoa Coelho¹⁸ reconhece os planos de opção de compra de ações como instrumentos típicos de organização societária e de incentivo empresarial, utilizados para alinhar interesses entre administradores, empregados e acionistas, inserindo-os na lógica das estruturas de capital e das estratégias de governança corporativa, e não propriamente no regime jurídico da contraprestação salarial.

Nessa perspectiva, o eventual benefício econômico não decorre automaticamente da prestação laboral, mas do êxito da operação de compra e posterior alienação das ações, condicionada à valorização do ativo no mercado, o que aproxima os *Stock Option Plans* de relações de natureza empresarial ou financeira.

A comparação entre as duas correntes evidencia que a divergência central reside no critério adotado para a qualificação jurídica do instituto: enquanto a tese remuneratória privilegia a origem relacional do plano no vínculo de trabalho, a tese mercantil concentra-se em sua estrutura econômica e contratual. A doutrina mais recente, contudo, tem demonstrado inclinação crescente pela análise funcional e estrutural dos planos, afastando qualificações automáticas e reconhecendo que, quando presentes voluntariedade, onerosidade, risco e carência, os *Stock Option Plans* tendem a se afastar do conceito clássico de remuneração, exigindo apreciação casuística de sua natureza jurídica.

2.3. – Stock Option Plans e o Direito do Trabalho

A controvérsia acerca da natureza jurídica dos *Stock Option Plans* também se projeta no âmbito do Direito do Trabalho, especialmente quanto à sua eventual integração ao salário. A Consolidação das Leis do Trabalho adota conceito amplo de remuneração¹⁹, abrangendo não

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2, p. 312–315.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 fev. 2026. Art. 457: “Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. § 2º As importâncias,

apenas o salário ajustado, mas também outras vantagens habitualmente concedidas em razão do contrato de trabalho, o que levou parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista a, em determinadas hipóteses, reconhecer caráter salarial a benefícios concedidos no contexto da relação de emprego.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho passou a diferenciar os planos de opção de compra de ações genuínos daqueles que, embora formalmente estruturados como *stock options*, operam, na prática, como bônus disfarçados. Quando inexistente desembolso financeiro relevante por parte do beneficiário, ausente a assunção de riscos ou garantido o ganho econômico independentemente das oscilações do mercado, a jurisprudência tende a reconhecer natureza remuneratória ao benefício, com sua consequente integração ao salário. É o caso de situações em que a própria documentação da empresa utiliza os valores como base de cálculo para encargos trabalhistas (FGTS) ou previdenciários, hipótese em que se impõe a integração ao salário e reflexos nas demais verbas²⁰.

Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento no sentido de afastar a natureza salarial dos *Stock Option Plans* quando demonstrado que o plano apresenta estrutura compatível com uma operação de investimento. Em precedentes recentes, a Corte destacou que a voluntariedade do exercício, a onerosidade suportada e a sujeição ao risco de mercado constituem elementos suficientes para afastar a caracterização do plano como verba salarial^{21 22}.

A análise empreendida pela Justiça do Trabalho, portanto, não se pauta pela mera vinculação do plano à relação de emprego, mas pela verificação concreta de sua estrutura e funcionamento. O TST tem reiterado que a ausência de garantia de ganho econômico, a dependência da valorização futura das ações e a necessidade de que o desembolso financeiro seja suportado pelo empregado afastam o caráter contraprestativo do instituto, reforçando sua

ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado [...]"

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 1000987-19.2020.5.02.0040. Relatora: Des. Adriana Maria Battistelli Varellis. 10ª Turma. Julgado em 17 nov. 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, São Paulo, SP, 17 nov. 2021.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 99100-87.2007.5.01.0014. Agravante: Luiz Eduardo de Carvalho. Agravado: Telemar Norte Leste S.A. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. 7ª Turma. Julgado em 04 mar. 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 04 mar. 2022.

²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração Cível em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11499-65.2015.5.01.0013. Embargante: Petrobras Distribuidora S.A. Embargado: Marcos Antonio de Araujo Gomes. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. 6ª Turma. Julgado em 24 abr. 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 24 abr. 2023.

distinção em relação às parcelas tipicamente remuneratórias²³. Tal orientação evidencia a centralidade da análise estrutural do plano para fins de qualificação jurídica, evitando enquadramentos automáticos dissociados da realidade econômica da operação.

2.4. – O conflito nas contribuições previdenciárias: a resistência no âmbito do CARF

A qualificação jurídica dos *Stock Option Plans* assume especial relevância no âmbito previdenciário, uma vez que a caracterização do instituto como verba remuneratória implica sua inclusão na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. Considerando-se a elevada carga contributiva suportada pelas empresas, especialmente no que se refere às contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social e a terceiros, a definição da natureza jurídica desses planos produz impactos econômicos significativos e influencia diretamente o planejamento empresarial e a estruturação dos programas de incentivo de longo prazo.

Historicamente, a Administração Tributária adotou postura restritiva quanto ao enquadramento dos *Stock Option Plans*, inclinando-se a reconhecê-los como formas indiretas de remuneração sempre que identificada vinculação com a relação de trabalho. Tal orientação refletiu-se de maneira consistente na jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, em diversos julgados, passou a exigir a demonstração rigorosa de elementos como onerosidade efetiva, assunção integral de risco e inexistência de garantias de ganho para afastar a incidência das contribuições previdenciárias.

Mesmo após o julgamento do Tema nº 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza mercantil dos *Stock Option Plans* para fins de Imposto de Renda, observa-se resistência no âmbito administrativo quanto à aplicação imediata e sistemática desse entendimento às contribuições previdenciárias. Em decisão recente, o CARF afastou a eficácia vinculante do precedente antes de seu trânsito em julgado, mantendo a exigência das contribuições quando identificada a inexistência de risco econômico para o beneficiário²⁴. Esse

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 114-38.2014.5.02.0075. Recorrente: Bruno Zremb. Recorrido: C&A Modas Ltda. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Julgado em 12 ago. 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 12 ago. 2022.

²⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2101-002.972. Processo nº 15504.721572/2019-41. Recorrente: Fazenda Nacional. Relator: Cons. Antonio Savio Nastureles. 2ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Julgado em 04 dez. 2024. Diário Eletrônico do CARF, Brasília, DF, 27 dez. 2024.

posicionamento revela a dificuldade de harmonização entre a jurisprudência judicial e a interpretação administrativa, sobretudo em matéria previdenciária.

Além disso, o CARF tem reiteradamente reconhecido a natureza remuneratória de planos estruturados sem custo para o empregado, como ocorre nos casos de *matching shares* ou de ações concedidas gratuitamente, sob o argumento de que a ausência de desembolso financeiro e de exposição ao risco desnatura o caráter mercantil do instituto²⁵. Em tais hipóteses, prevalece o entendimento de que o benefício econômico decorre diretamente da relação de trabalho, atraindo a incidência das contribuições sociais.

Em julgados anteriores, a postura restritiva mostrou-se ainda mais acentuada, ao se afirmar que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreria no momento do exercício da opção, independentemente da existência de cláusulas de *lock-up* ou de restrições à alienação das ações. Segundo essa linha de raciocínio, o simples ingresso das ações no patrimônio jurídico do beneficiário já configuraria acréscimo patrimonial suficiente para caracterizar remuneração, ainda que a liquidez do ativo esteja diferida no tempo²⁶.

Esse conjunto de decisões evidencia a persistência de significativa insegurança jurídica no âmbito administrativo, marcada pela coexistência de critérios distintos daqueles adotados pelo Poder Judiciário. A resistência do CARF em alinhar-se integralmente à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a fragmentação interpretativa do sistema tributário e amplia o contencioso previdenciário, demonstrando que a pacificação do tema demanda não apenas a consolidação jurisprudencial, mas também uma abordagem normativa mais clara e uniforme quanto à qualificação dos *Stock Option Plans*.

3. – OS STOCK OPTION PLANS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Superadas as considerações preliminares e devidamente apresentados os marcos normativos e conceituais pertinentes à temática, passa-se, a partir deste ponto, ao exame do tratamento tributário conferido aos *Stock Option Plans* no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente capítulo tem por objetivo analisar os principais aspectos tributários relacionados aos *Stock Option Plans*, com especial enfoque na incidência do Imposto de Renda

²⁵ 2 BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2402-012.894. Processo nº 16327.720988/2023-89. Relatora: Cons. Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Julgado em 05 nov. 2024. Diário Eletrônico do CARF, Brasília, DF, 14 abr. 2025.

²⁶ 3 BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2301-005.772. Processo nº 16327.720628/2015-77. Relatora: Cons. Juliana Marteli Fais Feriato. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Julgado em 05 dez. 2018. Diário Eletrônico do CARF, Brasília, DF, 04 fev. 2019.

da Pessoa Física. A controvérsia tributária em torno do instituto decorre, essencialmente, da divergência quanto à sua qualificação jurídica, uma vez que a caracterização dos planos como remuneração ou como investimento de natureza mercantil conduz a distintos momentos de incidência tributária e a regimes jurídicos diversos.

A análise do tema exige a observância dos conceitos constitucionais e infraconstitucionais de renda, bem como a correta identificação do fato gerador do imposto, nos termos da legislação vigente. Nesse contexto, o capítulo abordará as teses sustentadas pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes, evidenciando os fundamentos jurídicos de cada posicionamento e suas repercussões práticas, especialmente no que se refere à segurança jurídica e à previsibilidade das relações tributárias.

3.1. – O Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e o conceito constitucional de renda

O Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)²⁷ tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com o referido dispositivo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que o contribuinte adquire a possibilidade de dispor do acréscimo patrimonial, independentemente da denominação atribuída à receita:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior²⁸.

A interpretação desse comando normativo exige a compreensão da distinção entre disponibilidade econômica e jurídica. A disponibilidade econômica se refere à percepção direta do acréscimo patrimonial, caracterizada pelo efetivo ingresso de riqueza e pela possibilidade concreta de manejo financeiro pelo contribuinte, em consonância com o regime de caixa. Já a disponibilidade jurídica relaciona-se à aquisição de um direito subjetivo líquido, certo e incondicional sobre o acréscimo patrimonial, ainda que o recebimento material seja diferido no

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 153, III: “Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

²⁸ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Art. 43. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

tempo, conforme o regime de competência. Em ambas as hipóteses, exige-se que o contribuinte detenha efetivo poder de disposição sobre a renda, o que afasta a incidência do imposto em situações marcadas por incerteza, condicionalidade ou risco relevante.

Nesse sentido, a doutrina majoritária conceitua renda não como mero ingresso de valores, mas como acréscimo patrimonial novo, efetivo e disponível, apto a revelar capacidade contributiva. Autores como Hugo de Brito Machado²⁹ ensinam que o conceito de renda tributável pressupõe um incremento líquido no patrimônio, resultante da confrontação entre as entradas e os custos necessários para sua obtenção, não se confundindo com a mera recomposição de capital ou com meras expectativas de direito.

Não se trata, portanto, de tributar vantagens futuras ou potenciais, mas de alcançar o incremento patrimonial concreto, que se incorpore de modo definitivo ao patrimônio do sujeito passivo. Essa premissa impõe a necessária distinção entre ganho potencial e ganho realizado: enquanto o primeiro representa uma valorização latente ou sujeita a risco (como a oscilação de um ativo não alienado), apenas o segundo reflete a efetiva capacidade contributiva, legitimando a tributação.

No contexto dos *Stock Option Plans*, a identificação do momento em que se verifica a disponibilidade econômica ou jurídica revela-se particularmente sensível. Caso o plano seja qualificado como de natureza mercantil, o exercício da opção representa mera etapa de um investimento, caracterizando-se como ganho potencial, sem que haja, nesse momento, disponibilidade de renda tributável. O fato gerador do IRPF apenas se materializaria com a alienação futura das ações e a consequente apuração de ganho de capital, ocasião em que se concretiza o acréscimo patrimonial real, disponível e, portanto, legitimamente sujeito à tributação.

3.2. – A tese da Fazenda Nacional: remuneração indireta e incidência no exercício

A Fazenda Nacional sustenta que os *Stock Option Plans* configuram forma de remuneração indireta vinculada à relação de trabalho ou de prestação de serviços, razão pela qual estariam sujeitos à incidência do Imposto de Renda no momento do exercício da opção. Segundo essa tese, a vantagem econômica auferida pelo beneficiário corresponderia à diferença entre o valor de mercado da ação na data do exercício e o preço previamente fixado para sua aquisição, a qual representaria acréscimo patrimonial decorrente do trabalho prestado.

²⁹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 335.

De acordo com esse entendimento, a concessão das opções estaria intrinsecamente relacionada ao contrato de trabalho, ainda que estruturada de forma diferida ou condicionada, funcionando como mecanismo de incentivo ao desempenho ou de retenção de talentos. O Fisco argumenta, ainda, que a habitualidade da concessão e a exigência de permanência do beneficiário na empresa reforçariam o caráter remuneratório do plano, aproximando-o das demais parcelas integrantes do pacote salarial, o que justificaria sua qualificação como remuneração indireta e a consequente tributação no exercício da opção.

Esse posicionamento, contudo, é alvo de relevantes críticas na doutrina e na jurisprudência, na medida em que desconsidera elementos estruturais próprios dos *Stock Option Plans*, tais como a voluntariedade do exercício, a onerosidade da aquisição e a assunção de risco de mercado pelo beneficiário. Ademais, a tributação no momento do exercício da opção implica a incidência do imposto sobre um ganho meramente potencial, cuja efetiva realização depende de eventos futuros e incertos, o que contraria a concepção jurídico-tributária de renda como acréscimo patrimonial efetivo e economicamente disponível.

3.3. – A tese do contribuinte: o investimento mercantil e o ganho de capital

Em sentido oposto, a tese defendida pelos contribuintes sustenta que os *Stock Option Plans* possuem natureza mercantil, configurando verdadeira operação de investimento sujeita às oscilações do mercado. Nessa perspectiva, o exercício da opção não representa, por si só, a aquisição de renda, mas apenas a realização de uma troca de ativos, na qual o beneficiário desembolsa recursos próprios para adquirir ações da companhia, convertendo um direito contratual em efetiva participação societária.

Segundo essa linha de entendimento, o acréscimo patrimonial somente se verifica no momento da alienação das ações adquiridas, quando, então, poderá ser apurado eventual ganho de capital, caso o valor de venda supere o custo de aquisição. Até esse momento, inexistente disponibilidade econômica ou jurídica de renda, havendo apenas expectativa de valorização futura, intrinsecamente condicionada aos riscos próprios do mercado de capitais.

A tese mercantil encontra respaldo no conceito de renda previsto no mencionado art. 43 do Código Tributário Nacional, que exige a existência de acréscimo patrimonial efetivo e disponível, bem como na jurisprudência que afasta a incidência do imposto sobre ganhos meramente potenciais. Ademais, o reconhecimento da natureza mercantil dos *Stock Option Plans* contribui para a coerência sistêmica do ordenamento tributário, ao alinhar o tratamento

fiscal do instituto à lógica econômica da operação realizada pelo beneficiário e ao regime jurídico aplicável aos investimentos em participações societárias.

3.4. – Repercussões práticas da qualificação jurídico-tributária dos Stock Option Plans

A definição da natureza jurídica dos *Stock Option Plans* não possui relevância somente teórica, produzindo impactos concretos e significativos no regime de tributação aplicável, especialmente quanto ao momento da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física e à aferição da capacidade contributiva do beneficiário. A controvérsia em torno da qualificação remuneratória ou mercantil desses planos afeta diretamente a previsibilidade fiscal e a segurança jurídica, influenciando o comportamento dos contribuintes e refletindo-se no aumento do contencioso tributário sobre a matéria.

Quando os planos são qualificados como de natureza remuneratória, a incidência do imposto ocorre no momento do exercício da opção, ainda que não haja efetiva liquidez ou realização de ganho econômico. Tal interpretação pode conduzir à exigência de tributo sobre um acréscimo patrimonial meramente potencial, dissociado da efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda, em aparente tensão com o conceito legal de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Em contrapartida, a qualificação mercantil desloca a incidência tributária para o momento da alienação das ações, quando há efetiva realização de ganho de capital, conferindo maior coerência ao sistema tributário e maior aderência ao princípio da capacidade contributiva.

Essas consequências tornam-se ainda mais evidentes em contextos empresariais nos quais os *Stock Option Plans* são amplamente utilizados como instrumentos de incentivo e retenção de talentos, como ocorre em empresas inovadoras, startups e em operações de reorganização societária, fusões e aquisições. Nesses ambientes, é comum que as ações adquiridas por meio das opções estejam sujeitas a períodos de indisponibilidade, cláusulas de *lock-up* ou restrições estatutárias, o que inviabiliza sua imediata alienação. A tributação antecipada, nesse cenário, pode impor ao beneficiário o ônus fiscal sem a correspondente liquidez, distorcendo a finalidade econômica do instituto.

Além disso, a incerteza quanto à qualificação jurídica dos *Stock Option Plans* impacta diretamente o planejamento tributário lícito das empresas e dos beneficiários, dificultando a estruturação de modelos contratuais seguros e aumentando o risco de autuações fiscais. A divergência histórica entre os entendimentos da administração tributária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Poder Judiciário contribuiu para um ambiente de

instabilidade interpretativa, reforçando a relevância da discussão enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.226.

Por fim, as consequências da qualificação jurídica dos *Stock Option Plans* não se limitam ao Imposto de Renda, projetando reflexos também no campo das contribuições previdenciárias. Tal circunstância reforça a necessidade de uma interpretação sistemática e coerente do instituto, apta a preservar a segurança jurídica, reduzir o contencioso e harmonizar o tratamento tributário conferido a esses planos no ordenamento jurídico brasileiro.

4. – ANÁLISE DO TEMA 1.226/STJ E DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

O presente capítulo tem por objetivo analisar o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça, considerado marco jurisprudencial na definição da natureza jurídico-tributária dos *Stock Option Plans* no direito brasileiro. A decisão firmada pelo STJ consolidou entendimento relevante acerca do momento de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, afastando a tributação no exercício da opção e reconhecendo a natureza mercantil do instituto.

A relevância do precedente do STJ insere-se em um contexto mais amplo de instabilidade interpretativa nos tribunais superiores. Com efeito, a controvérsia chegou também ao Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema nº 1.440 da sistemática da repercussão geral, concluiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria predominantemente infraconstitucional. Tal posicionamento evidencia que a definição do regime jurídico-tributário aplicável aos *Stock Option Plans* foi, em grande medida, remetida à interpretação da legislação infraconstitucional, reforçando o papel do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da matéria.

Para além da análise do precedente em si, o capítulo examina os fundamentos adotados pelo voto condutor, as divergências apresentadas no julgamento e as repercussões práticas da decisão, especialmente no que se refere à segurança jurídica e à persistência de controvérsias em outros âmbitos, como o das contribuições previdenciárias. Busca-se, assim, evidenciar os avanços e os limites da construção jurisprudencial atualmente existente, bem como seus reflexos no ambiente jurídico-tributário brasileiro.

4.1. – O julgamento do REsp 2.069.644/SP: histórico e contexto

A controvérsia relativa à tributação dos *Stock Option Plans* alcançou o Superior Tribunal de Justiça em razão da multiplicidade de recursos especiais que passaram a discutir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre a diferença entre o valor de mercado das ações e o preço de exercício da opção. A divergência interpretativa instalada nos tribunais de origem, especialmente nos Tribunais Regionais Federais, evidenciava a existência de orientação jurisprudencial instável e contraditória acerca do momento da ocorrência do fato gerador do imposto, ora reconhecendo-se a incidência no exercício da opção, ora afastando-se a tributação até a efetiva alienação das ações.

Diante da relevância jurídica da matéria, de seu impacto econômico e da reiteração de controvérsias em demandas de idêntica natureza, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 2.069.644/SP ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, dando origem ao Tema nº 1.226. A afetação do recurso como representativo da controvérsia teve por objetivo promover a uniformização da interpretação do direito federal, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do regime tributário dos *Stock Option Plans*.

O caso analisado envolvia a pretensão da Fazenda Nacional de tributar, como renda, o suposto acréscimo patrimonial verificado no momento do exercício da opção de compra de ações concedida a empregados, sob o argumento de que a vantagem econômica decorreria diretamente da relação de trabalho e configuraria forma de remuneração indireta. O contribuinte, por sua vez, sustentava que o exercício da opção não configuraria fato gerador do imposto, por inexistir, nesse momento, disponibilidade econômica ou jurídica de renda, tratando-se apenas da conversão de um direito contratual em participação societária, mediante desembolso financeiro e assunção de risco de mercado.

O julgamento do Tema 1.226 ocorreu em contexto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, marcado por decisões divergentes no âmbito do Poder Judiciário e por posicionamentos tradicionalmente restritivos da Administração Tributária, que, de modo geral, defendia a incidência do Imposto de Renda no momento do exercício da opção. Nesse cenário, a definição de tese pelo Superior Tribunal de Justiça assumiu papel central na consolidação de um entendimento uniforme acerca da natureza jurídica dos *Stock Option Plans* para fins

tributários e, especialmente, quanto à delimitação do momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A afetação do REsp nº 2.069.644/SP como recurso repetitivo, portanto, não apenas refletiu a relevância prática da controvérsia, mas também evidenciou a necessidade de estabilização jurisprudencial em tema que impacta diretamente a relação entre empresas, beneficiários dos planos e o Fisco, com repercussões significativas no planejamento tributário e na segurança jurídica das relações econômicas.

4.2. – Fundamentos do voto condutor: a inexistência de acréscimo patrimonial no exercício

O voto condutor do julgamento do Tema 1.226, proferido pelo Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que os *Stock Option Plans* possuem natureza mercantil, afastando a incidência do Imposto de Renda no momento do exercício da opção. Segundo o relator, o simples exercício da opção de compra de ações não configura aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, por não representar, nesse momento, acréscimo patrimonial efetivo.

O Ministro destacou que, ao exercer a opção, o beneficiário realiza efetivo desembolso financeiro para adquirir as ações, assumindo integralmente os riscos inerentes às oscilações do mercado de capitais. Nesse contexto, inexistente acréscimo patrimonial imediato, uma vez que ocorre apenas a substituição de um ativo por outro — dinheiro por participação societária —, operação que não revela, por si só, capacidade contributiva apta a justificar a incidência do imposto. Nas palavras do relator, “não se pode falar em acréscimo patrimonial quando há mera conversão de um ativo financeiro em outro, mediante pagamento, em operação sujeita aos riscos do mercado”.³⁰

Ademais, o voto condutor ressaltou que a tributação no momento do exercício da opção implicaria a incidência do Imposto de Renda sobre ganho meramente potencial, cuja efetiva realização depende de evento futuro e incerto, qual seja, a alienação das ações. O relator assinalou que somente com a venda dos títulos é que se pode verificar se houve, de fato, incremento patrimonial apto a revelar capacidade contributiva, afastando a tributação de

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.069.644/SP. Relator: Min. Sérgio Kukina. Primeira Seção. Julgado em 28 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2023. Trecho do voto condutor no qual se afirma a inexistência de acréscimo patrimonial no momento do exercício da opção, caracterizando-se a operação como mera substituição de ativos sujeita ao risco de mercado.

expectativas de valorização. Nessa linha, concluiu-se que o fato gerador do Imposto de Renda apenas se aperfeiçoa no momento da alienação das ações, quando então poderá ser apurado eventual ganho de capital, em consonância com o conceito jurídico-tributário de renda, com a lógica do sistema tributário e com o princípio da capacidade contributiva.

4.3. – A divergência: a fundamentação do voto vencido da Min. Maria Thereza de Assis Moura

Apesar da tese vencedora, o julgamento do Tema 1.226 não foi unânime, tendo sido apresentado voto vencido que sustentava a natureza remuneratória dos *Stock Option Plans*, proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A divergência partiu da compreensão de que a concessão das opções estaria diretamente vinculada à relação de trabalho, funcionando como forma de contraprestação diferida pelos serviços prestados pelo beneficiário.

Segundo essa perspectiva, a diferença entre o valor de mercado das ações e o preço de exercício configuraria vantagem econômica decorrente do vínculo laboral, apta a caracterizar acréscimo patrimonial tributável no momento do exercício da opção. O voto vencido enfatizou, ainda, que, quando a outorga das opções ocorre de forma gratuita ou sem a efetiva assunção de riscos pelo beneficiário, o instituto se aproximaria de uma liberalidade concedida pelo empregador, revelando natureza salarial. Nessa linha, a Ministra assinalou que “a vantagem econômica proporcionada pela outorga gratuita ou sem risco aproxima-se de verdadeira remuneração pelo trabalho, ainda que diferida no tempo”.³¹

A Ministra destacou, ademais, que a finalidade de retenção de talentos e de incentivo ao desempenho profissional reforçaria o caráter remuneratório dos planos, na medida em que tais objetivos estariam diretamente associados à contraprestação pelo trabalho e à fidelização do empregado à empresa, aproximando o instituto das demais parcelas integrantes do pacote remuneratório.

Todavia, essa posição não prevaleceu no julgamento, uma vez que a maioria dos ministros entendeu que a mera vinculação do plano à relação de trabalho não é suficiente, por si só, para caracterizá-lo como verba remuneratória. Prevaleceu o entendimento de que a qualificação jurídica dos *Stock Option Plans* deve ser construída a partir da análise de seus elementos estruturais, especialmente a voluntariedade do exercício, a onerosidade da aquisição

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.069.644/SP. Voto vencido da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Primeira Seção. Julgado em 28 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2023.

e a assunção do risco de mercado, os quais, quando presentes, afastam a ideia de gratuidade e de acréscimo patrimonial imediato.

A divergência, contudo, evidencia a complexidade do tema e reforça a necessidade de análise concreta das características de cada plano para fins de qualificação jurídica. Embora minoritária no julgamento do Tema 1.226, a posição vencida reflete argumentos que continuam a ser invocados pela Administração Tributária e por instâncias administrativas, contribuindo para a persistência da controvérsia em outros âmbitos, notadamente no campo previdenciário.

4.4. – Repercussões do precedente: segurança jurídica, limites da decisão e o Tema 1.379 (INSS)

O julgamento do Tema 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça representou avanço relevante na consolidação da segurança jurídica no tocante à tributação dos *Stock Option Plans*. A fixação de tese sob o rito dos recursos repetitivos contribui para a uniformização da jurisprudência e para a previsibilidade das decisões judiciais, reduzindo a litigiosidade e conferindo maior estabilidade à interpretação do direito federal sobre a matéria.

Todavia, apesar do caráter vinculante do precedente no âmbito do Poder Judiciário, a controvérsia não se encontra integralmente pacificada, sobretudo no campo das contribuições previdenciárias. Isso porque permanece pendente de julgamento o Tema nº 1.379 do STJ, no qual se discute a possibilidade de inclusão dos *Stock Option Plans* na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, a partir de eventual qualificação do instituto como verba remuneratória.

A persistência da controvérsia também se revela no plano constitucional. Ao apreciar o Tema nº 1.440³² da sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu inexistir repercussão geral na discussão relativa à tributação dos *Stock Option Plans*, por se tratar de matéria predominantemente infraconstitucional. Embora essa decisão não enfrente o mérito da controvérsia, ela delimita o campo de atuação do STF e reforça o papel do Superior Tribunal de Justiça como instância responsável pela uniformização da interpretação da legislação tributária infraconstitucional aplicável ao tema.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.540.517. Tema 1.440 da Repercussão Geral. Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional. Relator: Min. André Mendonça. Julgado em 06 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7187503&numeroProcesso=1540517&classeProcesso=ARE&numeroTema=1440>. Acesso em: 01 fev. 2026.

A coexistência dos Temas 1.226 e 1.379 evidencia os limites objetivos do precedente firmado pelo STJ, na medida em que a definição da natureza mercantil dos *Stock Option Plans* para fins de Imposto de Renda não implica, automaticamente, a extensão desse entendimento ao regime jurídico das contribuições previdenciárias. Essa dissociação interpretativa revela a persistência de insegurança jurídica e a dificuldade de harmonização entre os diferentes subsistemas do direito tributário.

Nesse cenário, a consolidação definitiva do tratamento jurídico-tributário dos *Stock Option Plans* depende não apenas do desfecho do Tema 1.379, mas também da construção de uma interpretação sistemática e coerente do instituto, capaz de alinhar os critérios adotados para o Imposto de Renda e para as contribuições sociais. A persistência de entendimentos divergentes reforça, ainda, a relevância de eventual intervenção legislativa, como meio de conferir maior clareza normativa, promover a harmonização interpretativa e reduzir o espaço para controvérsias futuras.

5. – PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS: O MARCO LEGAL DAS STOCK OPTIONS (PL 2724/2022)

O presente capítulo tem por objetivo examinar as perspectivas legislativas relacionadas aos *Stock Option Plans* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os desafios ainda existentes para a pacificação definitiva da controvérsia acerca de sua natureza jurídica. Embora a jurisprudência tenha avançado de forma relevante, especialmente a partir do julgamento do Tema 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de disciplina legal específica para o instituto continua a produzir insegurança jurídica, em particular nos campos tributário e previdenciário.

Nesse cenário, o capítulo analisa as principais iniciativas legislativas voltadas à regulamentação dos planos de opção de compra de ações, com destaque para o Projeto de Lei nº 2.724/2022, examinando seus objetivos, critérios propostos e potenciais impactos sobre a qualificação jurídica dos *Stock Option Plans*. Busca-se, ainda, refletir sobre os limites da atuação jurisprudencial para a pacificação do tema, diante da persistência de entendimentos divergentes no âmbito da Administração Tributária, especialmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como sobre a relevância de uma intervenção legislativa clara e sistemática para a promoção da segurança jurídica e da estabilidade das relações econômicas.

5.1. – O projeto de lei e a busca pela pacificação definitiva do tema

A inexistência de definição legal expressa acerca da natureza jurídica dos *Stock Option Plans* tem motivado a apresentação de projetos de lei voltados à regulamentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre essas iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.724/2022, que busca conferir maior segurança jurídica às empresas e aos beneficiários dos planos, mediante o estabelecimento de critérios objetivos para sua qualificação jurídica e para o tratamento tributário aplicável.

Em linhas gerais, o projeto propõe o reconhecimento da natureza mercantil dos *Stock Option Plans*, condicionando tal enquadramento à observância de determinados requisitos estruturais. Entre esses critérios, destacam-se a voluntariedade do exercício da opção, a onerosidade na aquisição das ações, a existência de período de carência (*vesting*) e a efetiva assunção de riscos econômicos pelo beneficiário, elementos que afastam a caracterização do plano como contraprestação direta pelo trabalho prestado.

Além disso, o projeto de lei contempla disposições específicas voltadas às contribuições previdenciárias, buscando impedir a equiparação automática dos *Stock Option Plans* a verbas de natureza salarial. Tal previsão revela a preocupação do legislador em harmonizar o tratamento do instituto nos diferentes ramos do direito tributário, enfrentando uma das principais fontes de controvérsia atualmente existentes no plano administrativo e judicial.

A regulamentação legislativa dos *Stock Option Plans* apresenta potencial significativo para reduzir a litigiosidade sobre o tema, ao alinhar o tratamento jurídico do instituto à sua função econômica e às práticas consolidadas no mercado. Todavia, a efetividade dessas iniciativas dependerá da clareza dos critérios adotados e de sua adequada compatibilização com os princípios constitucionais tributários, em especial o da capacidade contributiva, sob pena de perpetuar inseguranças interpretativas semelhantes às atualmente observadas no cenário jurisprudencial.

5.2. – Inovações propostas e o tratamento das contribuições previdenciárias

Embora o julgamento do Tema 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça represente avanço relevante na consolidação do entendimento acerca da tributação dos *Stock Option Plans*, a atuação jurisprudencial revela limites inerentes. A persistência de interpretações divergentes no âmbito administrativo, notadamente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

evidencia que a pacificação do tema não se esgota na fixação de precedentes judiciais, ainda que sob o rito dos recursos repetitivos.

No campo das contribuições previdenciárias, a controvérsia mostra-se particularmente sensível, em razão da discussão submetida ao Tema nº 1.379 do STJ. A possibilidade de dissociação entre o tratamento conferido ao Imposto de Renda e às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários tende a gerar assimetrias no sistema tributário, comprometendo a coerência normativa e a previsibilidade das relações jurídicas, além de ampliar o espaço para controvérsias administrativas e judiciais.

Diante desse cenário, a superação definitiva das controvérsias relacionadas aos *Stock Option Plans* demanda uma abordagem integrada e sistêmica, que considere não apenas a jurisprudência já consolidada, mas também a necessidade de intervenção legislativa capaz de estabelecer critérios claros, objetivos e uniformes para a qualificação jurídica do instituto. A pacificação normativa revela-se, assim, medida essencial tanto para a estabilidade do ambiente empresarial quanto para o fortalecimento da segurança jurídica no direito tributário brasileiro, contribuindo para a redução do contencioso e para a harmonização do tratamento jurídico conferido aos planos de opção de compra de ações.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a natureza jurídico-tributária dos *Stock Option Plans* no direito brasileiro, à luz da ausência de definição legal expressa e das controvérsias doutrinárias, jurisprudenciais e administrativas que permeiam o instituto. Ao longo do trabalho, buscou-se demonstrar que a qualificação jurídica desses planos não possui relevância meramente teórica, constituindo elemento central para a definição do momento de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física e das contribuições previdenciárias, com impactos diretos sobre a segurança jurídica e a previsibilidade das relações tributárias.

A análise da origem, da estrutura e do funcionamento dos *Stock Option Plans* evidenciou a presença de elementos como voluntariedade, onerosidade, assunção de risco e carência, os quais os distanciam das formas tradicionais de remuneração e reforçam sua aproximação com operações de natureza mercantil. Sob a perspectiva tributária, constatou-se que a tributação no momento do exercício da opção implica a incidência do imposto sobre ganho meramente potencial, em desacordo com o conceito jurídico de renda consagrado no art. 43 do Código Tributário Nacional e com o princípio da capacidade contributiva, que exige a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial.

O exame do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça revelou importante avanço na consolidação do entendimento de que os *Stock Option Plans* possuem natureza mercantil para fins de Imposto de Renda, afastando-se a incidência tributária no momento do exercício da opção e restringindo-se a tributação ao momento da alienação das ações, quando configurado eventual ganho de capital. Trata-se de precedente relevante para a uniformização da interpretação do direito federal e para a promoção da segurança jurídica no âmbito judicial. Todavia, verificou-se que a controvérsia persiste em outros planos, especialmente no tocante às contribuições previdenciárias e à atuação da Administração Tributária, o que evidencia os limites de uma pacificação fundada exclusivamente na via jurisprudencial.

Diante desse panorama, conclui-se que a superação definitiva das controvérsias relacionadas aos *Stock Option Plans* demanda a conjugação de esforços entre o Poder Judiciário e o legislador, por meio da edição de norma que discipline de forma clara, sistemática e coerente o instituto no ordenamento jurídico brasileiro. A regulamentação legislativa revela-se medida necessária para reduzir a litigiosidade, promover a harmonização interpretativa entre os diferentes subsistemas do direito tributário e conferir maior previsibilidade às empresas e aos

beneficiários dos planos. Somente a partir de um marco normativo claro será possível compatibilizar adequadamente a função econômica dos *Stock Option Plans* com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional, contribuindo para um ambiente de negócios mais estável e juridicamente seguro.

GLOSSÁRIO

Termo	Definição Jurídico-Econômica
<i>Cliff</i>	Período inicial de carência, normalmente expresso em meses, durante o qual o beneficiário não adquire qualquer direito ao exercício das opções. Atua como mecanismo de fidelização mínima, condicionando a permanência do beneficiário à continuidade da relação contratual.
<i>Exercise</i> (Exercício)	Ato jurídico pelo qual o beneficiário converte o direito de opção em participação societária, mediante o pagamento do preço de exercício previamente estipulado (<i>strike price</i>), passando a deter as ações objeto do plano.
<i>Grant Date</i> (Data de Outorga)	Data em que ocorre a concessão formal das opções ao beneficiário, fixando-se as condições contratuais essenciais do plano, tais como quantidade de opções, preço de exercício, prazos de vesting e demais restrições aplicáveis.
<i>Lock-up</i>	Cláusula contratual ou estatutária que impõe restrição temporária à alienação das ações adquiridas por meio do exercício das opções, com a finalidade de assegurar o alinhamento de interesses de longo prazo entre beneficiários e sociedade.
<i>Option Pool</i>	Reserva específica de ações, previamente aprovada em assembleia geral ou no estatuto social, destinada exclusivamente à implementação de planos de incentivo baseados em ações, com impacto direto no grau de diluição dos acionistas.
<i>Matching Shares</i>	Mecanismo de incentivo, também conhecido como "ações casadas", pelo qual a companhia concede gratuitamente um lote de ações ao beneficiário, vinculado e proporcional à quantidade de ações que este adquirir com seus próprios recursos. Geralmente, a aquisição definitiva dessas ações gratuitas fica condicionada à manutenção das ações originais por um período determinado.
<i>Strike Price</i> (Preço de Exercício)	Valor previamente fixado no momento da outorga das opções, correspondente ao preço que deverá ser pago pelo beneficiário para adquirir as ações, independentemente de eventual valorização futura no mercado.

Termo**Definição Jurídico-Econômica*****Vesting***

Mecanismo de aquisição progressiva do direito de exercício das opções, condicionado ao decurso do tempo, ao cumprimento de metas de desempenho ou a ambos, impedindo o exercício integral imediato das opções concedidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARAGÃO, Paulo Cezar. **Opções de compra de ações e bônus de subscrição**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 631, p. 63-70, maio 1988.

BALERA, Wagner; SIMÕES, Thiago. O valor social do trabalho. In: BALERA, Wagner; SIMÕES, Thiago Taborda. **Participação nos lucros e nos resultados: natureza jurídica e incidência previdenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/participacao-nos-lucros-e-nos-resultadosnatureza-juridica-e-incidencia-previdenciaria/1223246935>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2001.

BASEMENT. **Vesting e cliff: o que é e o que os diferencia**. Basement Blog, [s.d.]. Disponível em: https://basement.io/blog/vesting-ejanciff/#O_que_e_Cliff_e_o_que_o_diferencia_do_conceito_de_Vesting. Acesso em: 26 jan. 2026.

BERMUDES, Caio; MOURENTE, Pedro. **A jurisprudência do TST sobre a concessão de stock options**. Migalhas – De Peso, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/398653/a-jurisprudencia-do-tst-sobre-a-concessao-de-stock-options>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BIFANO, Elidie Palma. **Opção de compra de ações (stock options), participação nos lucros e resultados (PLR) e remuneração dos executivos: aspectos controversos**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 118, p. 58–68, jun. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.724, de 2022. **Dispõe sobre planos de opção de compra de ações (stock options)**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2324818&filenam e=PL%202724/2022. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 2.724/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2386124>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2101-002.972**. Processo nº 15504.721572/2019-41. Julgado em: 4 dez. 2024. Diário Eletrônico do CARF, Brasília, DF, 27 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2301-005.772**. Processo nº 16327.720628/2015-77. Julgado em: 5 dez. 2018. Diário Eletrônico do CARF, Brasília, DF, 4 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2402-010.654**. Processo nº 10880.734908/2018-43. Relator: Gregorio Rechmann Junior. Julgado em 31 dez. 2021. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2402-012.894**. Processo nº 16327.720988/2023-89. Julgado em: 5 nov. 2024. Diário Eletrônico do CARF, Brasília, DF, 14 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades por Ações**. Diário Oficial da União, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.379**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_inicial=1379&cod_tema_final=1379. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1.540.517 (Tema 1.440 da Repercussão Geral)**. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?numeroTema=1440>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRITTO, Felipe Lorenzi de; FIGUEIREDO, Fernanda Baliero; BUENO, Iva Maria Souza. **Stock options: os planos de opção de compra de ações**. São Paulo: Almedina, 2019.

CALVO, Adriana Carrera. **A natureza jurídica dos planos de opções de compra de ações no direito do trabalho**. 2006. Disponível em: http://www.calvo.pro.br/artigos/stock_options.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

CARTA. **Stock options and taxes**. Disponível em: <https://carta.com/learn/equity/stock-options/taxes/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

CITIZENS PRIVATE BANK. **ISOs vs. NSOs**. Disponível em: <https://www.citizensbank.com/private-banking/insights/iso-vs-nso.aspx>. Acesso em: 26 jan. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE (EUA). **Stock options and employee compensation (IF13104)**. Disponível em: <https://www.congress.gov/crs-product/IF13104>. Acesso em: 22 jan. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário, direito penal e tipo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ESOP ASSOCIATION. **History of ESOPs**. Disponível em: <https://www.esop.org/articles/history-of-esops.php>. Acesso em: 21 jan. 2026.

HALL, Brian J.; LIEBMAN, Jeffrey B. **Are CEOs really paid like bureaucrats?** The Quarterly Journal of Economics, v. 113, n. 3, p. 653–691, 1998. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w6213/w6213.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

HOLLENBECK, Tyler. **ISOs vs NSOs**. DLA Piper – Accelerate, 2025. Disponível em: <https://www.dlapiper.com/en/insights/publications/accelerate/formation/isos-vs-nsos>. Acesso em: 23 jan. 2026.

JATAHY, João Vítor. **Stock options no Brasil: aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: FGV EAESP, 2014. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/rf_-_joao_vitor_jatahy.pdf. Acesso em: 01 fev. 2026.

JOTA. **Planos de stock options: novas considerações**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/planos-de-stock-options-novas-consideracoes>. Acesso em: 26 jan. 2026.

KELSO, Patricia Hetter. **The future of employee ownership in the age of automation**. 2017. 1 vídeo (YouTube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=M1BrXUF6yJQ>. Acesso em: 26 jan. 2026.

LOWNDES, Charles L. B. **The Revenue Act of 1950**. North Carolina Law Review, v. 29, n. 2, p. 124–170, 1951.

MACHADO MEYER Advogados. **Stock options: cenário atual e o julgamento do Tema 1.226 no STJ**. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/stock-options-cenario-atual-e-o-julgamento-do-tema-1-226-no-stj>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARINS, Beatriz Scordamaglia Fernandes. **A natureza jurídica dos planos de opção de compra de ações (stock options)**. Dissertação (Mestrado) – PUC-SP, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/32747>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MATTOS FILHO. **CARF e stock options**. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/carf-stock-options/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

MATTOS FILHO. **Plano de stock options e contribuição previdenciária**. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/stock-option-contribuicao-previdencia/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

MATTOS FILHO. **Stock options: precedentes trabalhistas**. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/stock-option-precedentes-trabalhistas/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MATTOS FILHO. **Stock options: natureza mercantil no Senado**. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/plano-stock-option-mercantil-senado/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1ª Turma). **Apelação Cível nº 5058213-23.2014.4.04.7000/PR**. Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. Julgado em 11 set. 2019. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SHINGAI, Thais Romero Veiga; CLARKE, Daniel Franco. **A natureza jurídica das stock options: entre a contabilidade e a decisão do STJ no Tema 1.226**. Revista de Direito Contábil Fiscal, v. 7, n. 13, p. 225–238, 2025.

SIMÕES, Thiago Taborda. **Stock options plan e incidência previdenciária**. 2015. 151 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VELAWOOD. **Incentive Stock Options vs Non-Qualified Stock Options**. Disponível em: <https://velawood.com/incentive-stock-options-v-non-qualified-stock-options/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

VITO, Mariana Neves de; SOUZA, Luciana Simões de. **Stock options e demais planos de ações**. Coord. Elisabeth Lewandowski Libertuci. 1. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.